

DECRETO Nº 066 DE 29 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre procedimentos e normas para CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas da Administração direta e Indireta do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Sorriso - MT, sendo instituído o Sistema de Consignação Online denominado DIGITALCONSIG, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores–Internet, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA

Art. 1º A Prefeitura deverá descontar em folha de pagamento de seus servidores, incluindo ativos, inativos, pensionistas, detentores de cargos comissionados, celetistas e eletivos da administração direta e indireta desde que expressamente autorizados por eles, os valores devidos a favor de terceiros, com base nos convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Sorriso - MT.

Art. 2º Considera-se, para fins deste decreto:

I - CONSIGNATÁRIA: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – CONSIGNANTE: órgão da Administração Municipal direta e indireta que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III – SERVIDOR: para fins deste decreto, o servidor público ativo, inativo e pensionista.

IV – DIGITALCONSIG - Sistema de consignação online feito via Internet com reserva de margem e controle de consignações com desconto em folha.

IV – CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores;
- b) Contribuições para a Previdência Social;
- c) Pensões alimentícias;
- d) Impostos sobre rendimento do trabalho;
- e) Restituições e indenizações ao erário;
- f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
- g) Decisões judiciais;

- h) Sindicatos / Associações
- i) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

V - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- a) Convênios de interesse dos servidores, realizados pela Prefeitura Municipal com o comércio em geral;
- b) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
- c) Empréstimo, financiamento e compras por intermédio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Art. 3º Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Art. 4º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Art. 5 Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I – Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II – Instituições Financeiras e administradoras de cartão de crédito consignado, conveniadas com o ente público signante;
- III – Empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público signante.

Art. 6º As entidades a que se referem os incisos II e III supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Estarem regularmente constituídas;
- II – Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;
- III – Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente público correspondente.

Art. 7º A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas neste decreto e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º Após a verificação da regularidade, o ente publico consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º Compete a cada ente publico consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse publico, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por este decreto.

Art. 8º Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Art. 9º As consignações facultativas não ultrapassarão o limite de 96 (noventa e seis) parcelas, e terão os seguintes percentuais de remuneração líquida do servidor:

I – O servidor poderá autorizar o desconto de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, em caráter irrevogável e irretratável, conforme item “b”, do inciso V, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação, com ressarcimento de custo;

II - as consignações facultativas descritas no item “c”, quando autorizadas pelo servidor, terão disponível o limite de 10% (dez por cento), não concorrendo com o limite definido no inciso I;

§ 1º Os limites fixados no *caput* deste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei, de determinação judicial;

§ 2º A entidade consignante que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por este decreto;

§ 3º A modalidade de consignação descrita no item “b” do inciso V, artigo 2º, disponibilizará ao servidor interessado o equivalente à 30% (trinta por cento) do seu rendimento líquido mensal, não concorrendo com os limites descritos no *caput* do presente artigo.

§ 4º A soma dos descontos compulsórios e facultativos não podem ultrapassar 70% (setenta por cento).

§ 5º - Não há limite de CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS por SERVIDOR na mesma instituição financeira ou em mais de uma, desde que a soma dos empréstimos não ultrapasse os limites fixados no *caput* deste artigo, especificamente o inciso I.

§ 6º A CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA para cartão de crédito ocorrerá apenas uma vez, por matrícula de servidor.

Art. 10 A Prefeitura Municipal de Sorriso - MT, visando dar maior segurança aos SERVIDORES e às CONSIGNATÁRIAS autorizou a implantação do portal DIGITALCONSIG (sistema de consignação online), sem ônus para os cofres públicos, dividindo-se o custo da implantação e manutenção pelas consignatárias que se interessarem em permanecer nestas condições, ou entre aquelas que se cadastrem futuramente, tendo em vista que somente através do sistema, poderão fazer novas consignações, renegociações ou trocas de arquivos retorno, sem prejuízo das feitas anteriormente à data da implantação do referido sistema.

Art. 11 A margem consignável prevista neste decreto será informada por meio do sistema DIGITALCONSIG, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 12 O registro das consignações voluntárias no sistema DIGITALCONSIG ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após a validação de senha pessoal do servidor no procedimento próprio.

I – O sistema DIGITALCONSIG disponibilizará as opções para operações de refinanciamento, portabilidade e de compra de dívida que poderão ser contratadas entre SERVIDOR e CONSIGNATÁRIA.

§ 1º As CONSIGNATÁRIAS deverão disponibilizar, quando solicitado, no sistema DIGITALCONSIG, o boleto para quitação da dívida, no prazo de 48 horas, com prazo de vencimento para no mínimo 05 dias úteis, ou ainda, a conta para envio da transferência a fim de quitar o saldo devedor, valendo, este, pelo mesmo prazo do boleto. A solicitação dos referidos boletos ficará sob a responsabilidade do sistema DIGITALCONSIG.

§ 2º A não adesão ao sistema DIGITALCONSIG por parte das instituições financeiras, associações, sindicatos ou empresas que já efetuem consignações, ou caso estas rescindam convênios já existentes com a prefeitura, não significa desobrigação ao cumprimento do previsto neste artigo, sendo, neste caso, obrigatório o envio do saldo devedor por correspondência escrita ou via e-mail, comprovada através de aviso de recebimento, obedecida os prazos aqui previstos, visando defender os direitos dos SERVIDORES.

§ 3º Ocorrendo qualquer reclamação de servidor quanto ao não recebimento do boleto previsto em ambos os parágrafos deste artigo, a prefeitura poderá bloquear a consignatária na utilização do sistema e se necessário suspender o repasse de pagamento até o correto e comprovado envio do referido saldo devedor ao servidor, retomando-se assim as atividades com o desbloqueio ou repasse a partir da prestação não repassada.

Art. 13 Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista neste decreto.

I – A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo, sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 13.

Art. 14 A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste decreto ou em instruções expedidas pelos gestores da folha de pagamento, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal responsável pela Administração.

Art. 15 As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Art. 16 Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao ente público consignante, tendo ou não sido formalizada tal solicitação pelas partes.

Art. 17 As consignações em folha de que trata o presente decreto somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após prévia aquiescência da consignatária.

Art. 18 Normas complementares ao cumprimento deste decreto poderão ser editadas, inclusive com o objeto de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

Art. 19 Descontos poderão ser realizados, após expressa autorização do servidor e desde que referentes à situações esporádicas/eventuais, não levando-se em conta para tanto, o percentual máximo estabelecido no artigo 9º.

Art. 20 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de Março de 2017.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

